



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RXOF-106.447/94.3

A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI2-003/96)
FF/Zb/ad

**REMESSA NECESSÁRIA. CABIMENTO. DE-
CRETO-LEI N° 779/69**

1. Nos processos perante a Justiça do Trabalho, constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica o recurso ordinário ex officio das decisões que lhe sejam total ou parcialmente contrárias (art. 1°, inciso V, do Decreto-Lei 779/69).

2. Remessa necessária não conhecida, por incabível.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Remessa Ex Officio n° TST-RXOF-106.447/94.3, em que é Impetrante **FUNDAÇÃO METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO - METROPLAN** e Interessada **IRANEZ BORTOLOTTO** e Autoridade Coatora: **JUIZA PRESIDENTE DA 6ª JCJ DE PORTO ALEGRE**.

O egrégio 4º Regional concedeu a segurança impetrada pela Fundação executada, determinando o prosseguimento da execução via precatória, e sintetizando seu entendimento na seguinte ementa:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDÊNCIA..

Constitui violação a direito líquido e certo da executada - Fundação Pública -, como no caso da impetrante, METROPLAN, entidade criada pelo Estado do Rio Grande do Sul através da Lei estadual, (Lei 6.748/74), a ordem de citação e penhora do juízo, porquanto seus bens são impenhoráveis. A teor do art. 648 do CPC" (fl. 61).

Por força do disposto no artigo 12, parágrafo único, da Lei n° 1.533/51 foi determinada a remessa dos autos a esta Corte.

A douta Procuradoria opinou pelo não-provimento do apelo.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

2

PROC. Nº TST-RXOF-106.447/94.3

V O T O

1. Trata-se de remessa de ofício em mandado de segurança impetrado por fundação pública contra ato judicial de Presidente de JCJ que determinou que a execução se desse de forma regular, e não por precatório.

O Regional entendeu, em síntese, que a execução deve ser processada por meio de precatório, uma vez que a Impetrante tem natureza de entidade pública, pois criada e mantida pelo Estado (Lei nº 6.748/74). Asseverou que, não obstante a Fundação impetrante possuir personalidade de direito privado das fundações, não se confunde esta com a natureza pública de seus fins, conforme previsto na Constituição Federal atual em seu artigo 37, XIX. Concluiu no sentido de que a execução, via precatório, está abrigada pelos artigos 648 e 730 do CPC e 100 da Carta Magna.

2. Na legislação processual civil, o duplo grau de jurisdição está previsto no art. 475, que em seu inciso II, trata das sentenças proferidas contra a União, os Estados e os Municípios, nos seguintes termos:

Art. 475. "Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

- I -*
- II - proferida contra a União, o Estado e o Município;*
- III -*

No âmbito da Justiça do Trabalho, a matéria vem tratada especificamente no Decreto-Lei nº 779/69, que dispõe:

"Art. 1º. Nos processos perante a Justiça do Trabalho, constituem privilégio da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das autarquias ou fundações de direito público federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica:

- I -*
- II -*
- III -*
- IV -*

V - o recurso ordinário ex officio das decisões que lhe sejam total ou parcialmente contrárias".

Do exposto, conclui-se que a remessa necessária ou **ex officio** só é cabível nos casos em que a pessoa jurídica de direito público receber do Judiciário decisão desfavorável ao seu interesse, total ou parcialmente.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

3

PROC. N° TST-RXOF-106.447/94.3

Como no caso isto não ocorreu, **não conheço** do recurso oficial por incabível.

I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer da remessa por incabível.

Brasília, 05 de agosto de 1996.

ERMES, PEDRO PEDRASSANI
Presidente

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Relator

Ciente:

JOSÉ CARLOS FERREIRA DO MONTE
Procurador Regional do Trabalho

521